



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003480-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATALIA MARCIANO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.742

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº. 0003480-34.2025.8.26.0996 (Processo digital)

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Execução nº. 0008801-31.2017.8.26.0996 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: NATÁLIA MARCIANO DE JESUS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CLASSIFICAÇÃO. Recurso do Ministério Público diante de decisão que desclassificou a infração para falta de natureza média. Sindicância que apurou o descumprimento de deveres previstos no artigo 39, II e V, da LEP a denotar infração grave insculpida no artigo 50, VI, da mesma Lei Especial. Comportamento incompatível com a disciplina imprescindível ao ambiente carcerário que não traduz mero “atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”. Perda de dias remidos na proporção máxima (de um terço) em consonância com a concreta gravidade da conduta e histórico carcerário desfavorável da sentenciada. Infração que, ademais, acarreta a interrupção do prazo para futura progressão de regime (Súmula 534 do STJ). Agravo provido para se reconhecer a falta disciplinar de natureza grave, com as consequências legais.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 148/150, que desclassificou a infração disciplinar atribuída à sentenciada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS para falta média, com fundamento no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno da SAP. Diz a Justiça Pública que o procedimento administrativo demonstrou ter a sentenciada

causado tumulto e gritarias, além de agressões mútuas, violando as normas de segurança da unidade prisional. Pretende a revisão da decisão agravada, determinando-se a anotação da falta grave em prontuário, com a interrupção do prazo para futuro benefício e a perda de dias remidos no patamar de um terço (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 153/156), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 157), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 164/169).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Consta do procedimento administrativo que, no dia **06 de agosto de 2.024**, durante o banho de sol, observou-se tumulto e gritaria, constatando-se agressões mútuas entre a sindicada e outras quatro detentas, com descumprimento de normas de segurança da unidade prisional.

No caso em face de conduta prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, promoveu-se sindicância destinada a apurar a infração, cuja materialidade e autoria vêm estampadas no auto de comunicação do evento (fls. 15).

Ouvida durante a sindicância e na presença de Defensora, NATÁLIA afirmou que teve um surto e começou a brigar com Jennifer, chegando a agredi-la, mas sem lesões, algo que vem acontecendo rotineiramente diante do falecimento de seu pai. Afirmou, ainda, fazer uso de medicamentos controlados, o que a leva a se auto lesionar (fls. 81/82).

Já Jennifer informou que Natalia discutiu por ciúmes devido aos surtos da sindicada. Asseverou que, após os fatos, voltou a manter bom relacionamento com Natalia.

De seu turno, as agentes penitenciárias *JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA* e *POLIANE GOMES DE ALMEIDA GUILHEN*

ratificaram o teor do comunicado de evento, enfatizando que, durante o banho de sol das reeducandas do Pavilhão IV, ouviram gritarias e visualizaram um tumulto no pátio, logo se deparando com a agravada e mais três detentas se agredindo mutuamente. Imediatamente, comunicaram o fato à Diretoria de Segurança e Disciplina, tendo as reeducandas Natalia e Jennifer passado por revista corporal, sendo, na sequência, encaminhadas ao pavilhão disciplinar onde, ao ser revistada, observaram algumas lesões na primeira (fls. 71/72 e 73/74).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente depoimento das servidoras públicas, mesmo porque não apontada motivação capaz de justificar eventual imputação falsa de conduta indisciplinada à agravada, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que *“as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos”* (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

E a cena retratada pelas agentes penitenciárias traduz inequívoca falta de comprometimento da condenada em se submeter à terapêutica criminal, indicando o fato, ainda, total ausência de senso de subordinação, daí a necessidade de se punir com maior rigor a infração, sob pena de propiciar sentimento de impunidade, com nefastas consequências ao sistema prisional,

De forma clara, a conduta perpetrada revelou ofensa aos deveres inculpidos no artigo 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, subsumindo-se à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, VI, daquele mesmo Diploma Legal, o que não se

confunde com mero “*atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos*” (*falta média prevista no artigo 45, I, da Resolução SAP nº. 144/2010*), com a devida vênica do entendimento externado em primeiro grau.

Ainda a respeito, convém destacar que este não é um fato isolado no histórico carcerário de NATÁLIA, inferindo-se de seu prontuário diversos registros de transgressões disciplinares, tudo a indicar que a conduta faltosa agora apurada não foi fruto de simples desatenção, mas, sim (*e repita-se*), de deliberado desprezo a comezinha regra de cumprimento da pena, o que vem atrapalhando constantemente o andamento da rotina dentro do presídio.

Destarte, reconhece-se a prática de falta grave, com a respectiva anotação no prontuário da condenada, sendo consequência lógica a perda de eventuais dias remidos ou por remir, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, seguida da interrupção do prazo para a progressão de regime.

Aliás, a situação em pauta autoriza a perda de dias remidos no patamar máximo estabelecido pelo legislador — *de um terço (1/3)* —, repisado o histórico carcerário deveras reprovável de NATÁLIA que, mesmo depois de longo período de expiação, continua resistente à absorção da terapêutica penal, tudo a exigir a reprovação mais rigorosa proposta pela Justiça Pública.

Como facilmente se infere, a infração imputada se amolda, com perfeição, aos comportamentos classificados como falta disciplinar de natureza grave, consoante artigos 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº. 7.210/84, cabendo realçar que a agravada assumiu ter agredido outra detenta, não havendo que se falar em desclassificação para falta média.

No mais, incogitável o reinício da contagem do prazo

para obtenção de livramento condicional, comutação e indulto, consoante Súmulas 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, sem se ignorar, ainda, o recente “Pacote Anticrime” em igual sentido.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e, em consequência, reconheço a prática de falta grave pela condenada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS em **06 de agosto de 2.024**, anotado o fato no respectivo prontuário, com a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um terço (1/3) do tempo remido ou trabalhado antes da infração.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)